

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 276/19, Processo nº 231.319, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 276/19

Inclui o inciso IX no art. 5º da Lei nº 12.391, de 20 de outubro de 2005, para dispor sobre a não incidência do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI na aquisição de imóveis por igrejas e templos de qualquer culto, e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído o inciso IX no art. 5º da Lei nº 12.391, de 20 de outubro de 2005, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI", com a seguinte redação:

	"Art. 5º
	IX - sobre as aquisições de imóveis por igrejas e templos de qualquer culto, devendo a entidade religiosa estar devidamente constituída e o imóvel estar vinculado a atividades religiosas.
	" (NR)
ō	O Poder Executivo regulamentará esta Loi no prazo do novento dias

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 4 de Novembro de 2019

Filipe Marchesi Vereador - PL Líder de Partido



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O comando Constitucional previsto no artigo 156 da nossa Carta Magna dispõe que compete aos Municípios instituir impostos sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Em nosso Município o ITBI é regido pela Lei nº 12.391 de 2005, obedecendo ao comando Constitucional. Entretanto, nossa Constituição Federal, no artigo nº 150, VI, "b" concede a imunidade tributária para os templos religiosos de qualquer culto. A imunidade objetiva dos templos de qualquer culto foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda na vigência da Constituição de 1946, no entanto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, na vigência da atual Constituição, tem permitido uma interpretação ampliativa da imunidade dos templos de qualquer culto, conforme se verifica na apreciação de recursos pelo STF interpostos por entidades religiosas.

Aplicar a isenção do ITBI a entidades religiosas em nosso Município é parear a Lei Municipal ao dispositivo Constitucional, tendo em vista que em nosso Município há diversas denominações religiosas que prestam um serviço social em prol dos munícipes.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei para Emendar a Lei Municipal, vem de encontro com o que dispõe o artigo nº 150, VI, "b" da Constituição Federal, onde prevê imunidades as entidades religiosas sem fins lucrativos.

Por todo o exposto apresento o presente projeto de lei para a apreciação dos nobres pares desta D. Casa, para discussão e aprovação.

Sala de Reuniões, 15 de Outubro de 2019

Filipe Marchesi Vereador – PL

Líder de Partido